



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 084/91.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Dispõe sobre o Plano Plurianual de Investimentos do Estado de Rondônia-1992/95, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 05 de dezembro de 1991.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dispõe sobre o Plano Plurianual de Investimentos do Estado de Rondônia-1992/95, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Plano Plurianual de Investimentos para o quadriênio 1992/1995, que, de conformidade com o disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal, estabelece, para o período, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública, para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 1º - Para o cumprimento das disposições constitucionais que disciplinam o Plano Plurianual, consideram-se:

I - diretrizes, o conjunto de critérios de ação e de decisão que deve disciplinar e orientar os diversos aspectos envolvidos no processo de planejamento;

II - objetivos, os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais;

III - metas, a especificação e a quantificação física dos objetivos estabelecidos.

§ 2º - As diretrizes, os objetivos e as metas que se refere este artigo estão especificados no bojo desta Lei, obedecendo a seguinte estruturação:

- 1 - considerações iniciais;
- 2 - orientações básicas;
- 3 - regionalização;
- 4 - diretrizes e objetivos globais;
- 5 - diretrizes, objetivos e metas setoriais.

Art. 2º - Os valores financeiros necessários à consecução das ações previstas neste Plano, deverão ser discriminados nos orçamentos anuais do Estado, obedecendo sempre à disponibilidade de recursos para investimentos no setor público.

Art. 3º - O Plano Plurianual será ajustado anualmente, conforme determina a Emenda Constitucional nº 01, de 24 de agosto de 1990, observando às circunstâncias emergentes no contexto social, econômico e financeiro.

Parágrafo único - O Governador do Estado poderá propor modificações nos projetos, em consonância o que determina o artigo 135, § 2º, da Constituição Estadual.

Art. 4º - O Plano Plurianual de Investimentos é compatível com o orçamento programa - 1992, a nível de subprogramas, como também em fiel observância ao que preceitua a 1ª aproximação do Zoneamento sócio-econômico-ecológico de Rondônia.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

nia, o documento Diretrizes e Bases do Governo e com a Lei das Diretrizes Orçamentárias de cada exercício.

Art. 5º - Para a consecução dos objetivos contidos no Plano, o Governo adotará as seguintes linhas de ação:

a) redução da participação relativa dos gastos com pessoal e custeios na despesa pública estadual;

b) modernização e racionalização da administração pública.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas a fim de compatibilizar as despesas com as receitas.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1992.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 05 de dezembro 1991.

Assinatura manuscrita em tinta azul, provavelmente de um membro da Assembleia Legislativa.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 039 , DE 30 DE SETEMBRO DE 1991.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Cumprimentando atenciosamente Vossa Excelência e eminentes Pares e, em observância ao inciso XIII, do art. 65, da Constituição Estadual, tenho a honra de submeter à apreciação e deliberação dessa egrégia Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei que, "Dispõe sobre o Plano Plurianual de Investimentos do Estado de Rondônia - 1992/95, e dá outras providências".

Nobres Senhores Deputados, como bem podem anuir Vossas Excelências, este Projeto de Lei, de conformidade com o disposto no art. 165, § 1º da Constituição Federal, estabelece, para o período, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos, e as metas da Administração Pública, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e, ainda, para as relativas aos programas de duração continuada, obedecendo a estruturação: CONSIDERAÇÕES INICIAIS; ORIENTAÇÕES BÁSICAS; REGIONALIZAÇÃO; DIRETRIZES E OBJETIVOS GLOBAIS; DIRETRIZES OBJETIVOS E METAS SETORIAIS.

Os valores financeiros necessários à consecução das ações previstas neste Plano, serão discriminados nos orçamentos anuais do Estado e ajustados, anualmente, conforme determina a Emenda Constitucional nº 1, de 24 de agosto de 1990.

Convém acentuar, ainda, que para a consecução dos objetivos contidos no Plano, o Governo adotará como linha de ação, a redução da participação relativa dos gastos com



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

02.

pessoal e custeios na despesa pública, bem como, a modernização e regionalização da Administração Pública.

A luz de tais esclarecimentos e ponde
ração, espero, mais uma vez, ser honrado com a aprovação do pre
sente Projeto de Lei, pelo que antecipo sensibilizados agradeci
mentos e subscrevo-me com especial estima e consideração.

OSWALDO PIANA FILHO

Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 30 DE SETEMBRO DE 1991.

Dispõe sobre o Plano Plurianual de Investimentos do Estado de Rondônia - 1992/95, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Plano Plurianual de Investimentos para o quadriênio 1992/1995, que, de conformidade com o disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal, estabelece, para o período, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública, para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 1º - Para o cumprimento das disposições constitucionais que disciplinam o Plano Plurianual, consideram-se:

I - diretrizes, o conjunto de critérios de ação e de decisão que deve disciplinar e orientar os diversos aspectos envolvidos no processo de planejamento;

II - objetivos, os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais;

III - metas, a especificação e a quantificação física dos objetivos estabelecidos.

§ 2º - As diretrizes, os objetivos e as metas que se refere este artigo estão especificados no bojo desta Lei, obedecendo a seguinte estruturação:

- 1 - considerações iniciais;
- 2 - orientações básicas;
- 3 - regionalização;
- 4 - diretrizes e objetivos globais;
- 5 - diretrizes, objetivos e metas seto

riais.



Art. 2º - Os valores financeiros necessários à consecução das ações previstas neste Plano, deverão ser discriminados nos orçamentos anuais do Estado, obedecendo sempre a disponibilidade de recursos para investimentos no setor público.

Art. 3º - O Plano Plurianual será ajustado anualmente, conforme determina a Emenda Constitucional nº 01, de 24 de agosto de 1990, observando às circunstâncias emergentes no contexto social, econômico e financeiro.

Parágrafo único - O Governador do Estado poderá propor modificações nos projetos, em consonância com o que determina o artigo 135, § 2º, da Constituição Estadual.

Art. 4º - O Plano Plurianual de Investimentos é compatível com o orçamento programa - 1992, a nível de subprogramas, como também em fiel observância ao que preceitua a 1ª aproximação do Zoneamento sócio-econômico-ecológico de Rondônia, o documento Diretrizes e Bases do Governo e com a Lei das Diretrizes Orçamentárias de cada exercício.

Art. 5º - Para a consecução dos objetivos contidos no Plano, o Governo adotará as seguintes linhas de ação:

- a) redução da participação relativa dos gastos com pessoal e custeios na despesa pública estadual;
- b) modernização e racionalização da administração pública.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas a fim de compatibilizar as despesas com as receitas.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1992.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

PLANO PLURIANUAL DE INVESTIMENTO - 1992-95

1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 estabelece o Planejamento Plurianual para as ações do Governo. A importância do Plano Plurianual (PPA) decorre, entre outros fatores, do planejamento para um horizonte de 04 anos, ou seja, para o período de 1992 a 1995. Deve apresentar de forma articulada o conjunto de diretrizes, objetivos e metas que irão direcionar as ações governamentais no período de sua vigência. O PPA, enquanto referencial para a ação do Governo, ainda que passível de revisões e ajustes anuais, constitui peça fundamental para a compreensão dos rumos propostos para cada área de atuação do Governo Estadual.

Nas ações programadas pelo presente Plano estão contidas as obras já previstas no Plano Plurianual de Investimentos 1991-93 - Lei 304 de 28 de dezembro de 1990, principalmente aquelas já iniciadas, de modo que não se interrompam as mesmas, evitando-se a descaracterização do objetivo maior do Plano.

O PPA corresponde ao início de um processo que se pretende implantar no Estado, com o qual se objetiva oferecer aos administradores condições de avaliar e acompanhar o processo de planejamento estadual. O plano foi elaborado em fiel observância ao que preceitua os documentos: "Diretrizes e Bases do Governo Piana", "A Lei das Diretrizes Orçamentárias" e, a "1ª Aproximação do Zoneamento Sócio Econômico-Ecológico de Rondônia".

Vale a pena observar o que preceitua também os artigos 165, 166 e 167 da Constituição Federal, em especial o parágrafo 1º do art. 167, que reza na íntegra: "Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem a prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem Lei que autorize a inclusão, sob a pena de crime de responsabilidade".

A Constituição Estadual, no seu artigo 135 e Emenda Constitucional número 01, faz referência a respeito de orientações e prazos para a consecução do Plano em questão.

2 - ORIENTAÇÕES BÁSICAS

Para cumprimento das disposições constitucionais que disciplinam o Plano Plurianual, consideram-se:

Diretrizes e Objetivos - - Constituem a parte qualitativa do plano. Devem ser explicitadas as orientações de política e prioridades a serem seguidas em cada setor governamental durante todo o período de governo, bem como os alvos que representem as intenções concretas de ação durante o período do Plano Plurianual para cumprimento dos compromissos assumidos pelo Governo com a sociedade.

Linhas básicas de ação, medidas e meios para superação de obstáculos institucionais ou administrativos existentes, são destacadas.

Metas - São os objetivos quantificados em termos de produtos e resultados a alcançar. São consideradas outras realizações que, embora não quantificáveis, possam ser caracterizadas como programas, subprogramas, projetos e atividades. É dispensável indicar as necessidades de recursos financeiros para a consecução das metas físicas, devendo os mesmos serem discriminados nos orçamentos anuais. As metas devem ser apresentadas em quantidades anuais dentro do período 1992 e 93/95.

Nível de Agregação - deve ser considerado como nível de agregação o de subprograma da classificação funcional-programática, sempre que nesse nível fique claramente qualificado e/ou quantificado o benefício, a ação ou o serviço promovido pelo governo.

Despesas de Capital - Despêndios em projetos de investimentos em implantação, expansão e desenvolvimento de funções e programas do Estado.

Despesas Decorrentes - Incrementos nos custeios de atividades já existentes (gastos derivados da ampliação de capacidade em funções e programas).

E ainda, as despesas de capital e de custeio relativas aos programas envolvendo ações-fins de caráter permanente que somente se encerram mediante decisão explícita - **DESPESAS DE DURAÇÃO CONTINUADA.**

Observe-se que a definição das diretrizes, prioridades e metas da ação do governo no Plano Plurianual obedecerá a três marcos de balizamento:

- a) os compromissos determinados pelas Constituições Federal e Estadual;
- b) as prioridades já fixadas pelo Governo;
- c) a hierarquização de programas, sub-programas, projetos/atividades das diversas áreas, seguindo as prioridades específicas.

O plano Plurianual 1992/95 é compatível com a disponibilidade de recursos para investimentos no setor público. As ações de responsabilidade do Governo Estadual e os recursos previstos para a sua consecução no próximo ano serão compatíveis com o que está explicitado na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

3 - REGIONALIZAÇÃO

A Constituição Federal em seu artigo 165 parágrafo 1º define:

" A Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada".

O Plano Plurianual deve ser constituído, definindo os investimentos previstos por região.

A regionalização de um espaço deve ser precedida de estudos profundos que levem em conta as características naturais, ambientais, culturais, econômicas, demográficas etc. bem como, os fluxos econômico - demográficos atuais e futuros.

Regionalizar significa dividir o espaço geográfico em parcelas ou sub-espacos que constitui as regiões que por sua vez, podem ser divididas em parcelas menores ou sub-áreas denominadas de "área de influência" sub-regional, sub-zonal e zonal.

Esta divisão de espaço geográfico em parcelas menores visa a delimitar áreas e sub-áreas, nas quais a intervenção governamental se torne eficaz para atingir determinados objetivos.

No âmbito da análise regional e urbana, regionalização é a organização sistêmica das cidades, elas são independentes entre si; quanto maior o nível de desenvolvimento de uma região, mais as cidades dependem uma das outras, de tal forma que, a existência e expansão econômica estão diretamente relacionadas ao bom entrosamento e qualidade de suas cidades.

008 - Colorado D'Oeste
Cabixi
Cerejeiras
Colorado D'Oeste

4 - DIRETRIZES E OBJETIVOS GLOBAIS

A construção de um Estado moderno e eficiente, capaz de enfrentar os desafios do desenvolvimento econômico e social, segundo as regras do modelo democrático, é um dos objetivos fundamentais do Governo Estadual.

Impõem-se como premissa básica, a reestruturação do gasto público para assegurar o equilíbrio nas contas estaduais em um quadro em que sejam ajustadas as políticas públicas a nova conformação do Estado. Em especial, buscar-se-á o aumento dos níveis de investimentos, de eficiência e eficácia dos gastos como um todo, mediante, melhor discriminação e maior articulação dos dispêndios efetivados pelos diferentes órgãos do governo.

A retomada do crescimento requer um conjunto forte, cuja força deve advir sobretudo da qualidade de atuação governamental, baseada no compromisso maior com a reversão do quadro de desigualdades sociais e intermunicipais.

A intervenção do Estado, por meio de políticas públicas compensatórias, nos desequilíbrios interregionais, proporcionará maior igualdade de oportunidades, ultrapassando o aspecto puramente assistencialista e se conjugando, sempre que possível, com estratégias produtivas capazes de gerar rendas e auto sustentação.

A política de desenvolvimento regional para o período 1992/95 tem o propósito geral de reduzir as diferentes modalidades de desigualdades regionais e intermunicipais. Mais especificamente, objetiva: equilibrar a distribuição das atividades produtivas da população no Estado, à luz da melhor combinação dos recursos econômicos disponíveis; induzir o crescimento auto-sustentado do produto regional, a taxas toleráveis com observância da proteção ao meio ambiente; e contribuir para a erradicação da pobreza absoluta, sobretudo mediante a ampliação das oportunidades de ocupação produtiva e de extensão e melhoria da oferta de serviços básicos.

Em face do nível alcançado pelas concentrações urbanas, impõem-se o fortalecimento de cidades de pequeno e médio porte, capazes de dar sustentação a uma nova sede urbana de onde sejam afastados os graves problemas que afetam as cidades de maior porte.

A Política de desenvolvimento será um instrumento de desdobramento espacial da economia, conferindo-se as áreas de menor concentração urbana, papel dinâmico, como novos polos geradores e irradiadores do progresso.

Considera-se, assim, prioritária a identificação de "áreas de expansão", assim entendidos os espaços, notadamente nas regiões periféricas, que revelem inequívoco potencial de resposta a estímulos específicos, no âmbito de uma política de aproveitamento mais racional e eficiente dos recursos naturais e da infra-estrutura disponível. Torna-se, também relevante a integração dessas áreas entre si e as economias, por meio de corredores de transporte que acentuem os ganhos da produtividade e viabilizem a competitividade.

A questão do meio ambiente perpassa toda a política de desenvolvimento regional, onde o Zoneamento Sócio Econômico-Ecológico, associado a tecnologias apropriadas à ocupação do espaço regional, constituirão instrumentos básicos de planejamento.

Serão criadas assim, condições para difusão do processo de desenvolvimento promovido nas áreas-programas pela ampliação de seus efeitos multiplicadores e pela extensão das economias externas geradas, propiciando melhor regionalização do crescimento econômico.

Para implementar as ações e políticas decorrentes ao processo em curso, propõem-se as diretrizes gerais de ação, a seguir relacionadas:

Diretrizes Gerais de Ação:

1 - O Governo do Estado direcionará recursos destinados a investimentos, no sentido de promover o ordenamento das atividades sócio-econômicas, visando o desenvolvimento com equilíbrio ecológico, em consonância com o Zoneamento Sócio Econômico-Ecológico;

2 - buscará consolidar o desenvolvimento, de forma sustentada, nas zonas 1, 2 e 3 do zonamento, através da intensificação das atividades produtivas, gerando emprego e renda para a população rural e urbana;

3 - dotará de infra-estrutura complementar de apoio rural e rodoviário as zonas produtivas do Estado, buscando a melhoria de condição de vida e evitando o êxodo rural;

Diante desse quadro, e ao mesmo tempo em que se defende o início da elaboração de estudos mais profundos a respeito da regionalização do Estado, aperfeiçoando os estudos já existentes, propomos que para efeito da elaboração do Plano Plurianual que se adote a divisão de Rondônia em 8 microrregiões físicas estabelecidas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - FIBGE, obedecendo também o que preconiza a primeira aproximação do zoneamento Sócio Econômico-Ecológico de Rondônia, no que se refere ao direcionamento das atividades de cada órgão em consonância com as zonas ali definidas.

Rondônia divide-se em 8 microrregiões compostas dos seguintes municípios:

RONDÔNIA - Microrregiões

- 001 - Porto Velho
Porto Velho
Vila Nova do Mamoré
- 002 - Guajará Mirim
Costa Marques
Guajará Mirim
- 003 - Ariquemes
Ariquemes
Machadinho D'Oeste
- 004 - Ji-Paraná
Jarú
Ji-Paraná
Ouro Preto D'Oeste
Presidente Médici
- 005 - Alvorada D'Oeste
Nova Brasilândia D'Oeste
São Miguel do Guaporé
Alvorada D'Oeste
- 006 - Cacoal
Alta Floresta D'Oeste
Cacoal
Espigão D'Oeste
Rolim de Moura
Santa Luzia D'Oeste
- 007 - Vilhena
Pimenta Bueno
Vilhena

4 - dotará de infra-estrutura urbana os municípios, notadamente de abastecimento d'água e energia, ampliando os sistemas existentes contribuindo para uma boa qualidade de vida urbana e apoio ao desenvolvimento das atividades econômicas;

5 - operacionalizará com mais eficiência os serviços públicos principalmente saúde, educação e segurança pública, tornando a presença mais efetiva dos órgãos de Governo, e oferecendo a população em geral melhor atendimento;

6 - promoverá ações de monitoramento e fiscalização das atividades predatórias, combatendo a poluição e os efeitos danosos ao meio ambiente;

7 - implantará as unidades de conservação e preservação estaduais já criadas, como condição de legar as gerações futuras reservas de valor genético e econômico para o desenvolvimento;

8 - promoverá de forma regionalizada a informatização dos serviços públicos, visando a melhoria e agilidade nos serviços oferecidos a população, bem como a capacitação de recursos humanos envolvidos;

9 - dotará os municípios através dos órgãos específicos de condições favoráveis no que se refere a cultura, turismo, esporte e lazer.